



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.144, DE 2018

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera o § 2º do artigo 63 da Lei nº 8.906, de 1994, e acrescenta inciso I ao referido parágrafo, para alterar a cláusula de barreira imposta ao jovem advogado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7053/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 63º, §2º, da Lei nº 8.906, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63.....

“§2º – O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação.” (NR)

Art. 2º O artigo 63, §2º, da Lei nº 8.906, de 1994, passa a vigorar acrescido com o inciso I, conforme a seguinte redação:

Art. 63.....

§2º.....

“I – Para os cargos de diretoria, o candidato deve exercer efetivamente a profissão há mais de três anos.” (NA)

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data da promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O Movimento “Advogado Baixo Clero”, juntamente com o dr. Leonardo Loiola Cavalcanti e o dr. Fernando Rodrigues Rocha, trabalharam na elaboração da redação dessa alteração legislativa, com a finalidade de abrir espaço para os advogados jovens que tenham interesse em participar da eleição de Ordem.

Atualmente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e suas Seccionais não permitem que advogados com menos de cinco anos de exercício efetivo da profissão possam concorrer às eleições, que compõe os quadros de diretoria, Conselheiro e da Caixa de Assistência da OAB, desprestigiando o jovem advogado que, antes de entrar nos quadros da advocacia, enfrenta rígido Exame de Ordem, capacitando aqueles defenderem interesses jurídicos de terceiros e próprios.

Os jovens advogados estão barrados de participarem do processo de eleição, mas estão livres para participarem das comissões, que são órgãos de assessoramento que têm por finalidade auxiliar a Diretoria e o Conselho Seccional no cumprimento dos seus objetivos institucionais, estabelecidos no artigo 44, do Estatuto do Advogado.

Não soa coerente impedir a participação desses advogados no processo eleitoral da OAB, porquanto são altamente capacitados a exercerem os papéis de conselheiros entre outras atividades, das quais não são de poder decisório.

Em relação ao cargo de direção, de diretoria (Presidente, vice-presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro), ficou estabelecido o prazo mínimo

de três anos de exercício efetivo da profissão, para poderem se escrever a tais pleitos.

Essa forma se amolda perfeitamente aos casos que ocorrem para alcançarem o direito de concorrerem aos concursos da magistratura, que requerem o exercício de três anos de atividade jurídica, a fim de tomar posse no cargo de juiz.

Justa é a derrubada dessa cláusula de barreira, para que os jovens advogados possam participar, como candidatos, ao pleito eleitoral da OAB, bem como contribuïrem com os avanços e cumprimento da missão institucional da OAB, na proteção da sociedade e da classe advocatícia.

Desse modo, clamo os meus pares a aprovar a presente proposição, para que possamos contribuir com a jovem advocacia, com o objetivo de que ela tenha espaço para trabalhar pelo o engrandecimento aprimoramento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2018.

Deputado GERALDO RESENDE
PSDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

FIM DO DOCUMENTO